

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10821.000148/95-51
Recurso nº : 131.631 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : REDE HOTELEIRA TAINAN LTDA. (HOTEL NHÁ CHICA)
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.128

MULTA DE 300% - RETROATIVIDADE BENÍGNA - De acordo com o previsto no artigo 106 do CTN, é de se aplicar o disposto em lei posterior quando esta beneficie o contribuinte, como foi o caso da Lei no. 9.532/97.

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF E RESOLUÇÃO DO SENADO FEREDAL - Já tendo o STF se pronunciado sobre a contribuição prevista nos Decretos-leis nos. 2.445/98 e 2.449/88, declarando-os inconstitucionais e tendo o Senado Federal emitido Resolução suspendendo a executoriedade das normas, não há como se manter o lançamento relativo ao PIS.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10821.000148/95-51
Acórdão nº : 105-14.128

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the main text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10821.000148/95-51
Acórdão nº : 105-14.128

Recurso nº : 131.631
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : REDE HOTELEIRA TAINAN LTDA. (HOTEL NHÁ CHICA)

RELATÓRIO

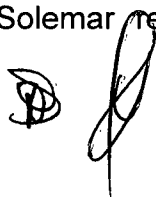
REDE HOTELEIRA TAINAN LTDA. (HOTEL NHÁ CHICA), empresa devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada, em 31.03.95, no valor total correspondente a 800.326,04 UFIRs, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social – CSLL, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Multa de Ofício, em razão de não ter o contribuinte comprovado a emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços que originaram as disponibilidades de caixa registradas nos Livros Caixas, conforme Termo de Verificação e Autos de Infração às fls. 107 a 113.

O contribuinte recusou-se a tomar ciência dos Autos de Infração, conforme Termo de Recusa de Recebimento lavrado pela fiscalização (fls. 114). Em 27.04.95, foi apresentada Impugnação aos Autos de Infração, alegando, em síntese, o quanto segue:

1. em preliminar, argüiu a nulidade dos Autos, pois o contribuinte tem como razão social "Hotel Nhá Chica Ltda." e não "Rede Hoteleira Tainan Ltda. – Hotel Nhá Chica", e, conseqüentemente, CNPJ/MF diferentes: 45.084.415/0001-30 e 52.891.256/0001-30, respectivamente.

2. no mérito, alega que os valores apontados como numerário eram, em verdade, movimento de caixa do Hotel;

3. alega, mais, que os valores anotados e constantes de Reserva Solemar não eram cobrados pelo Hotel Nhá Chica Ltda., que cobra apenas despesas relativas às refeições, lanches, frigobar e telefone, discriminados como "movimento de caixa". Tais anotações constantes da reserva Solemar referem-se à mensalidade ou anuidade de sócio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10821.000148/95-51
Acórdão nº : 105-14.128

pagas ao Clube Solemar, que pertence ao mesmo grupo, razão pela qual não são cobradas diárias dos sócios, apenas eventuais gastos.

4. que o Fisco considerou as reservas e não a efetiva prestação de serviços de hotelaria, que por vezes eram canceladas e assim sendo, não há a certeza e liquidez do crédito, não cabendo autuação por presunção, uma vez que não se sabe qual a efetiva movimentação do caixa;

5. alega, ainda, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, tendo sido aplicada sobre valor incerto; e

6. sustenta as mesmas razões em relação à tributação reflexa.

A DRJ em Campina, SP julgou o processo, declarando parcialmente procedente o lançamento (fls. 132 a 143), conforme ementas abaixo transcritas:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ”.
Ano-calendário 1995.

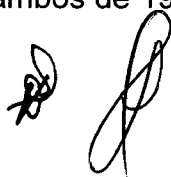
OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL.
Caracteriza a omissão de receita, para efeitos do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA, IRRF, COFINS, CS.
Lavrado o auto principal, devem ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, seguindo estes, a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Contribuição para o PIS/Pasep.

Ano-calendário 1995.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL –PIS.
Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1998, pela Resolução no. 49, de 09/10/1995,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10821.000148/95-51
Acórdão nº : 105-14.128

do Presidente do Senado Federal, não subsiste o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

Normas Gerais de Direito Tributário.
Ano-calendário 1995.

MULTA DE 300%. RETROATIVIDADE BENIGNA.
Exonera-se a multa de 300%, prevista no art. 3º. da Lei no. 8.946/94, em virtude da expressa revogação pelo art. 82 da Lei no. 9.532/97 e da interpretação retroativa benéfica do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte.”

A DRJ recorreu de ofício em relação à parte do lançamento exonerada, nos termos do artigo no. 34 do Decreto no. 70.235/97, com as alterações introduzidas pela Lei no. 9.532/97, combinado com a Portaria MF no. 375, de 2001.

O contribuinte não apresentou recurso voluntário em relação ao valor mantido do lançamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso de Ofício.

Com efeito, no que diz respeito à aplicação da multa agravada, muito embora o contribuinte tenha praticado infração às normas tributárias, deixando de emitir as Notas Fiscais e demais documentos legalmente exigidos, os artigos que previam a aplicação da referida multa, 3º. e 4º. da Lei no. 8.846/94, foram expressamente revogados pelo artigo 82, inciso I, alínea "m" da Lei no. 9.532/97.

Assim sendo, é de se aplicar a retroatividade benéfica prevista no Código Tributário Nacional prevista na aliena "c", do inciso II, do artigo 106.

Com relação ao PIS, não há como se considerar o lançamento efetuado à luz da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nos. 2.445/98 e 2.449/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e que foram retirados do mundo jurídico através da Resolução do Senado Federal no. 49/95.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.



DANIEL SAHAGOFF

